



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

Comunicação nº 288/2017 – TJD/RJ

DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ

Sob a Presidência do Dr. Marcelo Jucá Barros presentes os Auditores Dr. José Jayme Santoro, Dr. Dilson Neves Chagas, Dr. Jonei Garcia Alvim, Dr. Vagner Lima Gabriel, Dr. João Paulo Silva e o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim que assinaram o respectivo termo, ausências justificadas: Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, Dr. Márcio Luis Carvalho Amaral e Dr. Antônio Ricardo Correa, reuniu-se às 18h do dia 10 de agosto de 2017, no Plenário Homero das Neves Freitas, localizado a Rua Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações:

1) Processo 255/2017:

Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrido: Decisão 8ª CDR (que por unanimidade de votos, foi rejeitada a denúncia do treinador Carlos Augusto Lira, CA Barra da Tijuca.)

Relator: Dr. Jonei Garcia Alvim

Defesa: Dr. Pedro Henrique Moreira

Resultado: Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento para receber a denúncia e aplicar a absolvição ao Treinador Sr. Carlos Augusto Lira do CA Barra da Tijuca. Voto vencido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Dr. Marcelo Jucá que conhecia do recurso e dava provimento para aplicar ao recorrido a pena de suspensão de uma partida, convertendo-a em advertência.

2) Processo 311/2017:

Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrida: Decisão da 8ª CDR (que aplicou ao atleta Antônio Carlos de Oliveira, do Sampaio Correa FE, a suspensão de uma partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 CBJD).

Relator: Dr. João Paulo Silva

Defesa: Dr. Mauro Chidid

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento para aplicar ao recorrido a suspensão de 4 partidas, quanto à imputação do art. 254-A CBJD.

3) Processo 314/2017

Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrida: Decisão da 8ª CDR (que aplicou ao atleta Gustavo Santos de Oliveira, do Angra dos Reis EC, a suspensão de uma partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e também suspenso em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 CBJD.)

Relator: Dr. Vagner Lima Gabriel

Defesa: Dr. Mauro Chidid

Resultado: Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento para manter a decisão da 8ª CDR. Voto vencido do Dr. Dilson Neves que conhecia do recurso e dava provimento para condenar o recorrido à suspensão de 04 partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à desclassificação para o art. 243-F do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo 326/2017:

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: América FC

Recorrida: Decisão da 3ª CDR (que aplicou ao atleta Uallace de Souza Pereira, a suspensão de 04 partidas, quanto à imputação do art. 254-A §1º I CBJD.)

Relator: Dr. Márcio Luis Carvalho Amaral redistribuído para o Dr. Dilson Neves Chagas.

Resultado: Destacada uma questão de ordem pelo Relator relativa à exibição de prova de vídeo, que não havia sido exibida no julgamento de primeira instância o que é contrário ao art. 150 § único do CBJD, por maioria decidiu-se pela exibição da prova, contra o voto do Auditor Dr. Vagner Lima Gabriel.

A procuradoria requereu a reclassificação para o art. 250 CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, para acolher o requerimento da Procuradoria, aplicando a suspensão de duas partidas, quanto à desclassificação para o art. 250 CBJD.

5) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

6) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

7) O Procurador se manifestou em todos os processos.

8) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

9) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO
CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

10) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h10min.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ

Eliane C. Neno Rosa
Secretária